
PARECER JURÍDICO Nº 037/2024- SEMSA

INTERESSADO: Comissão de Contratação- SEMSA.

ASSUNTO: Licitação – Modalidade - CP

PROCESSO Nº 008/2024 - DISTRATO

OBJETO: DESISTENCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10.047/2024 DA CHAMADA PUBLICA Nº 004/2023/SEMSA/CPL

I - RELATÓRIO

O Município de IGARAPÉ-MIRI, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, submete à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo licitatório, no qual se requer análise jurídica acerca da legalidade da legalidade e possibilidade de PARECER visando fundamentar a realização de Termo de Distrato do Contrato nº 10.047/2024-SEMSA tem como o objeto A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DO PROFISSIONAL PESSOA FISICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE **ENFERMEIRO ZONA RURAL, provenientes da Chamada Publica nº 004/2023.**

Verifica-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analise da parte interna na qual o processo está instruído, até o presente momento, com:

- CAPA
- OFÍCIO GAB/2024/ SEMSA
- PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRESTADOR
- CONTRATO ADMINISTRATIVO
- JUSTIFICATIVA
- MINUTAS DA RESCISÃO ADMINISTRATIVA

Após recebimento dos pedidos formulados pelo gestor responsável da Secretaria de Saúde vieram os autos a esta procuradoria.

É o relatório. Passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumpra por primeiro ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da leitura do referido dispositivo é possível identificar na redação constitucional a possibilidade de modificação do contrato com a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Como é cediço, todo e qualquer contrato pode ser distratado, o contrato formalizado com a Administração Pública não terá trato diferente. No entanto, o que deve ser observado

são formalidades típicas dos contratos administrativos, ou seja, aqueles mantidos com a administração pública.

A lei que regulamenta os contratos administrativos, Lei nº 8.666/93, proclama nos artigos 77, 78 e 79 a possibilidade jurídica para a rescisão dos contratos administrativos.

Art.79. A rescisão do contrato poderá ser:

I- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...)

§1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A lei que rege a espécie e faculta aos partícipes, subordinado a conveniência para a administração, promover a rescisão de forma amigável consoante previsão do inciso II do art 79. A rescisão amigável é possível aos olhos da lei e acolhida pela doutrina majoritária, assim declara Marçal Justen Filho, em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição - pág 830, “ *O inciso II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivarádesde que haja conveniência para a administração.*”.

A rescisão contratual poderá ocorrer em uma das três hipóteses: por ato unilateral da Administração (rescisão administrativa), por acordo entre as partes (rescisão amigável), por decisão judicial (rescisão judicial).

A rescisão amigável nos parece ser a solução mais adequada à questão, pois prevista na legislação e na doutrina. Vejamos o que nos ensina o saudoso mestre Hely Lopes de Meirelles em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', 23ª edição, pág. 222:

“Rescisão amigável é a que se realiza por mútuo acordo das partes, para a extinção do contrato e acerto dos direitos dos contratantes. É feita, normalmente, nos casos de inadimplência sem culpa e nos que autorizam a rescisão por interesse público. Como todo distrato, deve atender à mesma forma e aos demais requisitos

legais e regulamentares exigidos para a contratação. Assim, se o ajuste foi celebrado por escritura pública, por escritura pública será formalizada a rescisão; a autoridade signatária deverá ser a mesma ou de competência igual ou superior àquela que firmou o contrato original; se este dependeu de autorização legislativa ou de autoridade superior, para a rescisão amigável será necessária idêntica autorização ou ordem'. (grifamos)

Assim, posto que prevista no artigo 79 inciso II da Lei n° 8.666/93, assim como no contratação administrativo, que prevê essa possibilidade na clausula decima primeira que fala sobre rescisão contratual, ambos dispositivos guardam obediência ao princípio da legalidade, considerando que a Administração Pública necessita dos serviços objeto do contrato, considerando que saúde publica é um serviço essencial e não pode parar, justifica-se o distrato da prestadora e conseqüentemente a sua substituição na referida chamada por outro prestador, opinamos pela confecção do Termo de Distrato do Contrato n.º 10.047/2024.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do **Termo de Distrato do Contrato n.º 10.047/2024**, firmado com o prestador **ANDERSON AFONSO DO AMARAL**, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 77, 78 e 79, DA LEI 8666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/Pará, 02 de Julho de 2024.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB n° 24.922